



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 3/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2019

Assunto: Reajusta os vencimentos dos professores da rede municipal de ensino em obediência à Lei Federal nº 11.738/2008.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL AO PISO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. EXIGÊNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ao reajuste dos vencimentos dos professores da rede municipal para ajustá-los ao piso nacional.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04) e com notícia do portal do Ministério da Educação (fls. 05/06).

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da urgência da matéria (fl. 8).

4. Por solicitação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Orgânica do Município. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II – [omissis];

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

6. Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 11.738/2008, "(o) piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".

7. Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão. Nesta se objetiva restabelecer o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias. Naquele o escopo é fixar vencimento mínimo a ser pago ao servidor ocupante de determinado cargo no magistério.

8. Conveniente trazer à baila o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n.º 11.738/2008, *in verbis*: "(o) piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

9. Como se percebe, o projeto visa cumprir a determinação estabelecida em lei federal.

10. Em que pese não existir vício de constitucionalidade e de legalidade, o projeto deve ser instruído com a estimativa de impacto orçamentário, conforme exigência da Lei Complementar n.º 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N.º 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

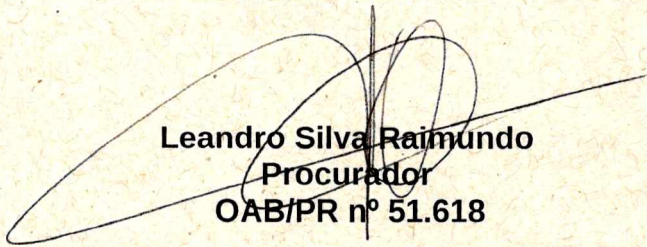
CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, devendo, porém, a proposição ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 21 de janeiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618